



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602468-64.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: ELVES JOSE PALKEWICH

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FP. OMISSÃO DE DESPESAS.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), correspondente aos recursos recebidos do FP e recursos oriundos de "origem não identificada".

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, ELVES JOSE PALKEWICH, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3516083), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP. Além disso, identificou omissão de gasto de campanha, tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviço sem o respectivo registro na presente prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador não trouxe aos autos a comprovação de que os locadores seriam os efetivos proprietários dos imóveis e veículos, tampouco realizou manifestação quanto ao grau de parentesco com a locadora Alexandra Maria Ponsoni Palkewich, conforme solicitado. Deste modo, em que pese a manifestação do candidato e os documentos juntados, não há elementos suficientes a atestar a licitude dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Na esteira da análise técnica dessa SCI, permanecem as falhas detalhadas nos subitens abaixo listados:

“ ...

1.1) Em relação à locação do imóvel situado na Av. Pedro Pinto de Souza, 43, sala 206, Erechim/RS, locado por Gilmar Leocir Scezny, o candidato não trouxe aos autos comprovação de que o locador é proprietário do imóvel, permanecendo não comprovado os gastos com recursos públicos no valor de R\$ 5.000,00.

1.2) Quanto à locação do veículo Ford, modelo Ecosport fsl1.6 flex 2012, candidato não comprovou que a locatária, Clarice Nossal, é proprietária do bem, permanecendo não comprovado os gastos com recursos públicos no valor de R\$ 3.600,00.

1.3) Em relação à fornecedora Alexandra Maria Ponsoni Palkewich, o candidato apresentou contrato de locação e documento de propriedade do automóvel Fiat,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modelo UNO CSL 1.6, placa LZB-4332 (ID 3155233) e contrato de locação e documento de propriedade do automóvel Ford, modelo Ecosport XLS 1.6 Flex, placa IMW-8134 (ID 3155183). Solicitou-se ao candidato que se manifestasse quanto ao grau de parentesco com a referida locatária, sendo que o mesmo permaneceu inerte.

Analisando os documentos anexados aos autos foi possível perceber que o endereço da locadora, Alexandra Maria Ponsoni Palkewich, e do candidato, Elves José Palkewich, é o mesmo, conforme declarado no termo de locação (ID 3155233), sugerindo-se que eles tem uma relação muito próxima. Apesar de toda a documentação trazida aos autos, existe um indício de apropriação pelo candidato de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio no valor de R\$ 3.500,00 (art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

1.4) Quanto à locação do imóvel situado na Rua Jacob Gremmelmaier nº 900, sala 101, Getúlio Vargas/RS, locado por Marciana Castelli, o candidato não trouxe aos autos comprovação de que a locadora é proprietária do imóvel, permanecendo não comprovado os gastos com recursos públicos no valor de R\$ 1.500,00.

...”

O § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca do uso de recursos oriundos do FP, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentre as falhas apontadas pelo parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica dessa E. Corte consta, também, a emissão de notas fiscais com o CNPJ do prestador, as quais não foram declaradas na prestação de contas, no montante de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

Assim, a falha apontada compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Destarte, a irregularidade apontada constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor total de **R\$ 17.100,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, c/c art. 34, *caput*, todos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmada por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL